

ORIENTAÇÃO DEPARTAMENTO JURÍDICO SINEDUC

ASSUNTO: DISPENSA DE SERVIÇO DE SERVIDOR PÚBLICO QUE PRESTOU SERVIÇO AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL EM ELEIÇÕES.

A presente orientação tem por finalidade auxiliar os Profissionais da Educação, na função de gestores escolares ou não, com relação ao gozo do direito de dispensa do serviço previsto no Art.98 da Lei 9.504/97 c/c com a Resolução TSE 22.747/2008, no caso de Servidores convocados pelo Tribunal Regional Eleitoral a trabalharem na realização do processo eleitoral.

Inicialmente vejamos o que diz a letra da Lei, bem como a Resolução:

Lei 9.504/97:

Art. 98. Os eleitores nomeados para compor as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação.

Resolução TSE 22.747/2008:

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das suas atribuições, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, e no art. 98 da Lei nº 9.504/1997,

RESOLVE:

Art. 1º Os eleitores nomeados para compor mesas receptoras ou juntas eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação. (Art. 98 da Lei nº 9.504, de 30.9.1997).

§ 1º O direito ao gozo em dobro pelos dias trabalhados alcança instituições públicas e privadas.

§ 5º A concessão do benefício previsto no artigo 98 da Lei nº 9.504/1997 será adequada à respectiva jornada do beneficiário, inclusive daquele que labora em regime de plantão, não podendo ser considerados para este fim os dias não trabalhados em decorrência da escala de trabalho.

Art. 3º Na hipótese de ausência de acordo entre as partes quanto à compensação, caberá ao juiz eleitoral aplicar as normas previstas na legislação; não as havendo, resolverá a controvérsia com base nos princípios que garantem a supremacia do serviço eleitoral, observado especialmente seguinte:

I – O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados (art. 365 do Código Eleitoral);

II – A relevância da contribuição social prestada por aqueles que servem à Justiça Eleitoral;

III – O direito assegurado por lei ao eleitor que prestou serviço à Justiça Eleitoral é personalíssimo, só podendo ser pleiteado e exercido pelo titular.

Nota-se na leitura dos dispositivos legais acima que o Servidor convocado pelo Tribunal regional eleitoral para trabalhar na realização do processo eleitoral terá direito a dispensa do serviço pelo dobro dos dias que ficou a disposição do Tribunal.

Nota-se ainda que o gozo dos dias de dispensa devem ser acordados entre Empregado e Empregador, no caso do Servidor Público, entre o Servidor e a Administração Pública, a qual neste caso pode ser representada pela chefia imediata.

No caso de o Empregado e Empregador não chegarem a um consenso sobre a quantidade e datas da referida dispensa, caberá ao Juízo Eleitoral decidir sobre a controvérsia.

Do acima exposto sugeri este Departamento Jurídico que os Servidores, gestores escolares ou não, ao tratarem do assunto levem em consideração os Princípios Constitucionais que regem a Administração Pública: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

DEPARTAMENTO JURÍDICO SINEDUC.